

## **DECISÃO N° 2811122, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº 25759.585479/2021-42**  
**AIS nº 2197769211 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO**  
**INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A**

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A foi autuada em 4 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o item XII do art. 75 da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

o local disponibilizado pela administradora aeroportuária para instalação da empresa Bionicook - Patricia Marcolin, CNPJ 41.704.332/0001-90 no terminal 2, piso de embarque não cumpre com a legislação sanitária vigente. Trata-se de um serviço de alimentação que utiliza sistema de automação para preparo do alimento e fornecimento ao cliente. No entanto, considerando a ausência de abastecimento de água corrente e conexões com rede de esgoto não cumpre com os requisitos dispostos na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, itens 4.1.5. e 4.1.14 e Artigo 58 da Resolução RDC nº 02/2003. O prestador de serviço declara em seu Manual de Boas Práticas procedimentos para higienização das mãos e de limpeza dos utensílios, partes e peças do equipamento, incompatíveis com a estrutura. Utiliza-se das instalações do sanitário coletivo distante 25 metros do estabelecimento para higienização das mãos. Os requisitos higiênico-sanitários exigidos pela legislação sanitária vigente visam ao controle e garantia do alimento preparado. O fato de automação de algumas etapas não exclui a necessidade de cuidados de limpeza e desinfecção na recepção e fracionamento dos alimentos, higienização dos utensílios, manejo de resíduos, higienização de partes e peças do equipamento. Tudo conforme descrito nos Manuais de Boas Práticas da Prestador de Serviço, protocolados em 30/04/2021, sob o expediente nº 1662248/21-1 e em 14/05/2021, sob o expediente nº 1862419/21-3 e Termo de Inspeção nº 136/2021, Notificações nº 315, 322, 351, 352 e 398/2021.

[...]

Notificada da autuação em 28 de maio de 2021 (SEI nº 2436939, fl. 238), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de julho de 2021 (SEI nº 2436939, fls. 94/231), alegando, em suma, que as questões apontadas dizem respeito ao Cessionário (Bionicook), e que não participou das tratativas entre a Anvisa e o referido Cessionário. Aduz que a Bionicook apresentou à Anvisa toda a documentação que lhe foi solicitada, como o Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais atualizados, o certificado de dispensa de licença e os certificados das empresas responsáveis pela coleta de óleo e pela coleta de resíduos com óleo e o FISPQ dos produtos químicos utilizados. Acrescenta que o auto de infração foi equivocadamente lavrado em desfavor da GRU Airport; que o AIS é nulo pois padece de motivação.

Enfatiza que diante da regularização dos itens apontados pela Anvisa não há descumprimento de qualquer norma sanitária no que concerne à obrigação de garantir que os projetos de arquitetura e engenharia que envolvam construção, instalação e reforma de edificações onde serão prestados bens e serviços sob regime da Vigilância Sanitária.

Esclarece que a relação entre a Concessionária e o Cessionário não se caracteriza como subcontratação ou terceirização de atividades inerentes ao objeto da Concessionária ou o da Concessão do Complexo Aeroportuário e que a atividade explorada pelo Cessionário em nada se mistura ou confunde com a atividade da Concessionária.

Por fim, requer que, caso a Anvisa entenda pela responsabilização das infrações, estas deverão ser imputadas de forma exclusiva do Cessionário, ou, ao menos, de forma solidária, levando-se em consideração, ainda a atenuante existente, nos termos do art. 7º, III, da Lei 6.437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de julho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que não é verdade que a Concessionária não participou em momento algum das tratativas entre a Anvisa e Bionicook pois ao contrário, foi convocada e participou da reunião realizada on-line devido a pandemia da Covid-19, no dia 28/05/2021. Destaca que a Bionicook não cumpriu todas as exigências, tendo culminado na interdição do estabelecimento.

Enfatiza que os requisitos de instalações com água corrente e conexões com rede de esgoto para serviços de

alimentação não é fato novo para a administradora aeroportuária e como trata-se de responsabilidade da administradora aeroportuária (art. 75 da Resolução RDC nº 2, de 2003) não é possível transferir a responsabilidade ao Cessionário que não teve a estrutura mínima de ponto de água e esgoto disponíveis em suas instalações, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2436939, fl. 237).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 238/252, SEI nº 2436939 como o Notificação Nº 35012021-PVPAF-Guarulhos/SP, o Termo de Interdição Cautelar total ou parcial de estabelecimento sob Vigilância Sanitária PVPAF GUARULHOS/CVSPAF/SP-Nº 04/2021 e o Termo de Inspeção nº 333/2021 PVPAF GUARULHOS, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Resolução-RDC nº 2, de 2003, item XII, art. 75, prevê que além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de disponibilizar área física no terminal de cargas, de modo a facilitar, anuência e inspeção de produtos importados e exportados, inclusive coletas de amostras para análise de controle e ou fiscal.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como grande grupo I (SEI nº 2811952), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2813095) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2436939, fl. 237).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2813095) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.312289/2013-16) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/03/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Desconsidero a certidão de fl. 25, SEI nº 2436939 pois não foi assinada pela autoridade sanitária.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$**

**75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/02/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2811122** e o código CRC **14490C8D**.

---